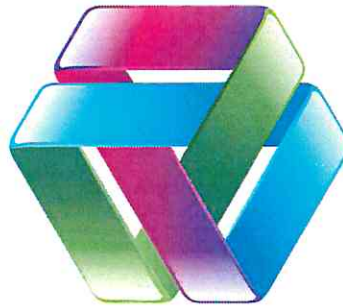


ey
F. J. Silva
D



Freguesia de
CAMPO e SOBRADO

CÓDIGO DE BOA CONDUTA

INTRODUÇÃO

O Conselho de Prevenção da Corrupção, na sua Recomendação de 7 de novembro de 2012, recomendou a adoção de manuais de conduta por parte das entidades públicas que definam, entre outras, matérias conexas com a prevenção e gestão de conflitos de interesses.

O presente Código de Conduta (Código), dando assim, cumprimento à referida recomendação, tem como objetivo sistematizar um conjunto de princípios legais, éticos e sociais que decorrem de legislação diversa, por forma a criar um denominador comum de comportamento por parte dos eleitos, dirigentes e trabalhadores da Freguesia de Campo e Sobrado que reflita uma conduta de serviço público ao serviço dos cidadãos. A sua adequada aplicação depende, acima de tudo, da responsabilidade profissional dos seus destinatários, em particular daqueles com posições hierárquicas de nível superior que devem ter uma atuação exemplar no que toca à adesão aos princípios e critérios estabelecidos, bem como assegurar o seu cumprimento.

A utilização da expressão “agente público” pretende abranger o conceito alargado de função pública constante do artigo 269.º da Constituição da República Portuguesa, no que se refere em especial à submissão da atuação ao serviço do interesse público, conceito inscrito no n.º 1 daquela norma, expressão que com o mesmo alcance é usada no Código Europeu de Boa Conduta Administrativa e na Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa, adotada no direito português pela Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, de 26 de outubro. Com esta expressão pretendeu-se incluir o universo das pessoas ao serviço da Junta de Freguesia de Campo e Sobrado, independentemente do vínculo legal que o suporta.

Por sua vez, o recurso ao vocábulo “cidadãos” é usado numa aceção ampla, incluindo tanto as pessoas singulares como pessoas coletivas destinatárias de decisões proferidas pela Junta de Freguesia de Campo e Sobrado.

O presente Código não prejudica a aplicação das normas legais, gerais ou especiais, ainda que contidas em normas internas em vigor.



Foram acolhidos os princípios constantes dos seguintes diplomas legais:

- Constituição da República Portuguesa;
- Código Europeu de Boa Conduta Administrativa;
- Código de Procedimento Administrativo;
- Crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos;
- Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP);
- Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
- Estatuto do Pessoal Dirigente;
- Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas.

O presente Código contém dois documentos anexos: o Glossário (Anexo n.º 1), onde estão descritas e explicitadas, de forma que se pretendeu exaustiva, as palavras-chave inscritas neste diploma, e um Quadro Síntese (Anexo n.º 2) com a descrição das principais infrações que podem ser imputadas aos agentes públicos, em resultado de eventual violação dos princípios legais a que a sua atuação pode estar sujeita.

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the word "Junta" and a signature.

Artigo 1.º

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. O presente código aplica-se a todos os agentes públicos em exercício de funções na Junta de Freguesia de Campo e Sobrado, qualquer que seja a natureza do seu vínculo, incluindo trabalhadores, dirigentes, eleitos, prestadores de serviços e estagiários, (adiante sempre denominados agentes públicos), nas relações com a instituição e com os cidadãos em geral.
2. É da responsabilidade de todos os agentes públicos a aplicação das regras contidas no presente Código, dependendo, em particular, daqueles com posições hierárquicas superiores uma atuação exemplar quanto à adesão aos princípios e critérios neles estabelecidos, bem como assegurar o seu cumprimento.

Artigo 2.º

LEGALIDADE

No exercício das suas funções, os agentes públicos estão exclusivamente ao serviço da Lei e demais normas aprovadas pela Junta de Freguesia de Campo e Sobrado e Assembleia de Freguesia.

Artigo 3.º

PROSECUÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

No exercício das suas funções, os agentes públicos ao serviço da Junta de Freguesia de Campo e Sobrado atuam exclusivamente ao serviço da comunidade, de acordo com critérios de diligência, responsabilidade, lealdade, competência, probidade e dignidade, por forma a transparecer para o exterior uma cultura de serviço público.

Artigo 4.º

SERVIÇO AO PÚBLICO

1. No exercício das suas funções, os agentes públicos devem atuar com espírito de serviço ao público, prestando aos cidadãos informação correta e atempada sobre os processos em que sejam interessados, nos termos previstos na Lei, bem como sobre os seus direitos e os meios para os salvaguardar.
2. Os agentes públicos devem respeitar o direito de reclamação, em especial como forma de recurso perante más condutas ou más práticas.

Artigo 5.º

IGUALDADE

1. Nas relações com os cidadãos, os agentes públicos respeitam o princípio da igualdade material, assegurando que situações idênticas são objeto de tratamento igual, devendo justificar diferenças de tratamento por motivos relevantes e objetivos.
2. Os agentes públicos não podem discriminar injustificadamente os cidadãos com base na nacionalidade, género, raça, cor, características genéticas, origem étnica ou social, língua, religião ou crença, opiniões políticas ou outras, condição económica, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

Artigo 6.º

IMPARCIALIDADE

1. No exercício das suas funções, os agentes públicos não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever outras pessoas com quem se relacionem.
2. No exercício das suas funções, os agentes públicos devem tratar imparcialmente os diferentes interesses privados, sem privilegiar ou atribuir tratamento diferenciado a favor de nenhum deles, ressalvadas as prioridades previstas na Lei.
3. Os agentes públicos, no uso de poderes discricionários, devem assegurar que a situações iguais correspondem decisões iguais, vinculando-se a proferir decisões do mesmo sentido em face de situações iguais.

Artigo 7.º

COLABORAÇÃO

1. No exercício das suas funções, os agentes públicos devem manter uma atitude de colaboração com os seus colegas, os superiores ou subordinados hierárquicos e os eleitos locais.
2. A colaboração implica a partilha da informação relevante dentro do serviço ou com outros serviços, a chamada de atenção dos superiores hierárquicos para as situações que possam implicar a tomada de providências, designadamente de natureza regulamentar, a sugestão das medidas preventivas e corretivas que entendam adequadas e de introdução de melhorias nos processos de trabalho.

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Artigo 8.º

CONFIANÇA

1. Nas relações com o exterior, os agentes públicos agem de acordo com critérios de previsibilidade e coerência, de modo a inspirar confiança aos cidadãos que com eles contactam, contribuindo para a existência de práticas administrativas consolidadas nos princípios de legalidade e imparcialidade, assentes na fundamentação de facto e de direito das decisões proferidas.
2. No atendimento ao público, os agentes públicos devem demonstrar disponibilidade, eficiência, correção e cortesia.

Artigo 9.º

PROPORCIONALIDADE

Os agentes públicos atuam com ponderação e razoabilidade, certificando-se de que as medidas adotadas são as mais adequadas, necessárias e proporcionais aos objetivos a realizar.

Artigo 10.º

CONFLITOS DE INTERESSES

1. Os agentes públicos devem abster-se de qualquer conduta incompatível com a sua função ao serviço do interesse público ou suscetível de os colocar em situação de conflito de interesses, real ou potencial, ou de sujeição a qualquer tipo de pressões. Devem, sempre, recusar participar nos procedimentos e decisões em que tenham interesses pessoais, familiares ou de afinidade, designadamente em matérias económica, financeira ou patrimonial.
2. Para o efeito, devem sempre declarar, em todos os procedimentos em que participem, quaisquer relações com o objeto desses procedimentos, ou com os respetivos interessados ou outros intervenientes, suscetíveis de criar dúvidas sobre eventuais conflitos de interesses resultantes da sua atuação.
3. A declaração prevista no número anterior abrange a participação em sociedades com os interessados no procedimento, seus mandatários ou quaisquer outras pessoas que lhes tenham prestado serviços relacionados com esse procedimento, bem como qualquer outra ligação, direta ou indireta, a essas sociedades.

Handwritten notes and signatures in blue ink at the top left of the page.

Artigo 11.º

INTEGRIDADE

1. Os agentes públicos não devem retirar vantagens pessoais do exercício das suas funções, por utilização de informação interna e do uso de recursos públicos, da aceitação de presentes ou de quaisquer outros benefícios concedidos por terceiros.
2. Ressalvadas algumas lembranças conformes aos usos e ocasiões festivas ou material de merchandising, é proibida a aceitação de presentes por parte dos agentes públicos.

Artigo 12.º

TRANSPARÊNCIA

1. Os agentes públicos devem abster-se de toda a atuação que possa, por qualquer forma, impedir ou dificultar a publicitação e a acessibilidade das suas decisões ou dos procedimentos respetivos, salvas as exceções expressamente previstas na Lei.
2. Os agentes públicos devem fundamentar as suas decisões, bem como elaborar os seus pareceres ou outros documentos, de forma clara e perfeitamente compreensível para os interessados nos procedimentos e para o público em geral.

Artigo 13.º

PROFISSIONALISMO

1. Os agentes públicos devem cumprir com zelo e eficiência as responsabilidades e deveres que lhe sejam cometidos, com vista à melhoria das capacidades profissionais e dos resultados obtidos.
2. Os agentes públicos, no exercício das suas funções, estão sujeitos às regras de pontualidade e assiduidade determinadas por força da Lei e Regulamentos internos.
3. A Junta de Freguesia de Campo e Sobrado, quando estejam em causa matérias de interesse relevante para o serviço, promove a formação profissional, de forma a melhorar o desempenho, o rigor e a aptidão dos seus agentes.

Artigo 14.º

RESPONSABILIDADE

1. Os agentes públicos devem assumir a responsabilidade pelos seus atos e decisões, por meio de identificação clara da respetiva autoria.
2. Os agentes públicos devem manifestar total disponibilidade na condução dos assuntos, assegurando com empenho as tarefas diárias, informando acerca da sua evolução e das

dificuldades surgidas, propondo e aceitando a adoção de medidas preventivas e corretivas que semostrem adequadas, de forma a contribuir para a melhoria contínua do serviço.

3. Os agentes públicos devem respeitar e proteger o património da Freguesia, não permitindo a utilização abusiva por terceiros dos serviços, equipamentos ou instalações.

Artigo 15.º

SIGILO PROFISSIONAL

1. Os agentes públicos devem salvaguardar, em todas as situações, e quando tal for imposto pela Lei, o sigilo relativamente a matérias de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas, abstendo-se de as divulgar sempre que a Lei não o preveja e tomando ou propondo, consoante os casos, as providências adequadas para a proteção da respetiva confidencialidade.

2. O sigilo abrange os dados pessoais, informatizados ou não, detidos pelos serviços.

Artigo 16.º

EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E ECONOMIA

1. No exercício das suas funções, os agentes públicos devem assegurar a utilização mais eficiente, eficaz e económica dos recursos públicos, nomeadamente executando as suas tarefas de forma diligente, praticando os atos e tomando as decisões com celeridade e em tempo útil e evitando todos os tipos de desperdício e dilação.

2. Os agentes públicos, na medida em que seja compatível com a prossecução do interesse público, devem atuar de forma a minimizar os impactes ambientais, adotando uma cultura de utilização racional destes recursos.

Artigo 17.º

ENTRADA EM VIGOR

O presente Código de Conduta entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua aprovação pelo Executivo da Junta de Freguesia de Campo e Sobrado.

ANEXO I – GLOSSÁRIO - CÓDIGO DE CONDUTA

CONCEITO	ARTIGO DO CÓDIGO	CONTEÚDO	DESCRIÇÃO	RESPONSABILIDADE		
				Criminal	Funcional/ Disciplina	Financeira
Código de Conduta		Declaração que estabelece os princípios e valores que devem orientar a conduta de uma organização, organismo governamental, empresa ou grupo de pessoas e prevê níveis mínimos de cumprimento e medidas disciplinares em caso de violação (...) Documento formal de domínio público que estabelece os princípios e as linhas gerais de orientação de caráter ético, pessoal e profissional da organização, em alinhamento com os requisitos legais e tratados internacionais, no âmbito dos direitos humanos, do combate à corrupção e da sustentabilidade.	Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção, de 7 de novembro de 2012.			
Assiduidade	N.º 2 do Artigo 13.º	O agente público deve comparecer ao serviço regular e continuamente.	Dever que impõe a comparência ao serviço nos dias a que está obrigado (artigo 73.º, n.º 2, al.j) LTFP.		X	
Atendimento ao Público	N.º 2 do Artigo 8º	No atendimento ao público, os agentes públicos devem demonstrar disponibilidade, eficiência, correção e cortesia.	DL n.º 135/99, de 22/abr., alterado pelo DL n.º 73/2014, de 13/mai., que estabelece medidas de modernização administrativa, designadamente sobre acolhimento e atendimento dos cidadãos em geral e dos agentes económicos em particular e receção de pedidos através dos demais canais de comunicação existentes - digital, presencial, postal ou telefónico.		X	

Colaboração	Artigo 7.º	No exercício das suas funções, os agentes públicos devem manter uma atitude de colaboração com os seus colegas, os superiores ou subordinados hierárquicos e os eleitos locais.	A colaboração implica a partilha da informação relevante dentro do serviço ou com outros serviços, a chamada de atenção dos superiores hierárquicos para as situações que possam implicar a tomada de providências, designadamente de natureza regulamentar, a sugestão das medidas preventivas e corretivas que entendam adequadas e de introdução de melhorias nos processos de trabalho. (DL n.º 135/99, de 22/abr., alterado pelo DL n.º 73/2014, de 13/mai.)	X	
Condução Incompatível	N.º 1 Artigo 10.º	Os agentes públicos devem abster-se de qualquer conduta incompatível com a sua função ao serviço do interesse público ou suscetível de os colocar em situação de conflito de interesses, real ou potencial, ou de sujeição a qualquer tipo de pressões. Devem, sempre, recusar participar nos procedimentos e decisões em que tenham interesses pessoais, familiares ou de afinidade, designadamente em matérias económicas, financeiras ou patrimoniais.	Proibição de os órgãos da Administração e os seus trabalhadores interferirem em decisões sobre assuntos em que estejam pessoalmente interessados. Estão em causa as situações de impedimento - art.º 69º CPA -, que obrigam o órgão ou agente da Administração a comunicar a existência de impedimento, ao superior hierárquico ou ao presidente do órgão colegial, conforme for o caso. Os casos de escusa ou suspeição, previstos no artigo 73º do CPA são situações em que não existe proibição absoluta de intervenção, mas em que esta deve ser excluída por iniciativa do próprio titular do órgão ou agente, - ou do cidadão interessado - a suspeição (art.º 73º CPA). Esta obrigação mantém-se após a cessação de funções.	X	X


<p>Confiança</p>	<p>N.º 1 do Artigo 8.º</p>	<p>Nas relações com o exterior, os agentes públicos agem de acordo com critérios de previsibilidade e coerência, de modo a inspirar confiança aos cidadãos que com eles contactam, contribuindo para a existência de práticas administrativas consolidadas nos princípios de legalidade e imparcialidade, assentes na fundamentação de facto e de direito das decisões proferidas.</p>	<p>"O princípio da proteção da confiança, (...) implica um mínimo de certeza nos direitos das pessoas e nas expectativas jurídicas que lhe são criadas, não admitindo as afetações arbitrárias ou desproporcionalmente gravosas com as quais, o cidadão comum, minimamente avisado, não pode razoavelmente contar. (...) Há que não desvalorizar o planeamento da vida dos cidadãos, em termos de não lhe surgirem obstáculos, imprevistos e irrazoáveis, no seu dia a dia. As expectativas legitimamente fundadas, tem ínsitas um mínimo de certeza e de segurança, para que a vida possa decorrer sem sobressaltos, com confiança no papel amortecedor de situações inesperadas que o Estado de Direito deve ter." Ac. S.T. Justiça – Proc. 07A760, de 23/mar/2007".</p>	<p>X</p>	<p>X</p>	<p>X</p>
<p>Conflitos de Interesses</p>	<p>N.º 1 do Artigo 10.º</p>	<p>Situação em que se encontra o agente público em que as exigências do seu cargo ou função e os seus interesses privados são antagónicos ou conflitantes.</p>	<p>Ver Conduta Incompatível.</p>	<p>X</p>	<p>X</p>	<p>X</p>
<p>Declaração de Conflito de Interesses</p>	<p>N.º 2 e 3 do Artigo 10.º</p>	<p>Declarar, em todos os procedimentos em que participem, quaisquer relações com o objeto desses procedimentos, ou com os respetivos interessados ou outros intervenientes, suscetíveis de criar dúvidas sobre eventuais conflitos de interesses resultantes da sua atuação.</p>	<p>Ver Conduta Incompatível.</p>	<p>X</p>	<p>X</p>	<p>X</p>

<p>Eficiência, Eficácia e Economia</p>	<p>N.º 1 do Artigo 16.º</p>	<p>No exercício das suas funções, os agentes públicos devem assegurar a utilização mais eficiente, eficaz e económica dos recursos públicos, nomeadamente executando as suas tarefas de forma diligente, praticando os atos e tomando as decisões com celeridade e em tempo útil e evitando todos os tipos de desperdício e dilatação.</p>	<p>Artigos 68.º e 69.º da Lei n.º 150/2015, de 11 de setembro (Lei de enquadramento orçamental), de acordo com os quais "A execução do Orçamento do Estado, incluindo o orçamento da segurança social, é objeto de controlo administrativo, jurisdicional e político (...)" e (...) compreende os domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial e visa assegurar o exercício coerente e articulado do controlo, no âmbito das administrações públicas". POCAL Ponto 2.3.4. (2.3.4.2 al. d) "As despesas só podem ser pagas, se para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso (...)"</p>	<p>X</p>	<p>X</p>
<p>Formação Profissional</p>	<p>N.º 3 do Artigo 13.º</p>	<p>A Junta de Freguesia de Campo e Sobrado, quando estejam em causa matérias de interesse relevante para o serviço, promove a formação profissional, de forma a melhorar o desempenho, o rigor e a aptidão dos seus agentes.</p>			
<p>Igualdade</p>	<p>N.º 1 do Artigo 5º</p>	<p>Nas suas relações com os cidadãos, os agentes públicos respeitam o princípio da igualdade material, assegurando que situações idênticas são objeto de tratamento igual, devendo justificar diferenças de tratamento por motivos relevantes e objetivos.</p>	<p>Artigo 13º da Constituição da República Portuguesa. "O princípio da igualdade tem um duplo conteúdo: a obrigação de dar tratamento igual a situações que sejam juridicamente iguais e de dar tratamento diferenciado a situações que sejam juridicamente diferentes. O princípio da igualdade desenvolve-se em duas vertentes: proibição da discriminação e a obrigação da diferenciação". (DGAEP)</p>	<p>X</p>	
<p>Impactos Ambientais</p>	<p>N.º 2 do Artigo 16.º</p>	<p>Os agentes públicos, na medida em que seja compatível com a prossecução do interesse público, devem atuar de forma a minimizar os impactos ambientais, adotando uma cultura de utilização racional destes recursos.</p>		<p>X</p>	

[Handwritten signatures and initials]

Imparcialidade	Artigo 6.º	No exercício das suas funções, os agentes públicos não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever outras pessoas com quem se relacionem.	Consiste em desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspectiva do respeito pela igualdade dos cidadãos, materializado na proibição de favorecimento ou perseguições dos particulares.	X	X
Informação Atempada	N.º 1 do Artigo 4º	Direito, reconhecido juridicamente, de os cidadãos terem acesso aos documentos Administrativos que estejam em poder do Estado ou de qualquer organismo público.		X	X
Integridade	Artigo 11.º	Os agentes públicos não devem retirar vantagens pessoais do exercício das suas funções, por utilização de informação interna e do uso de recursos públicos e da aceitação de presentes ou de quaisquer outros benefícios concedidos por terceiros.	“Os funcionários públicos devem guiar-se por um sentido de probidade e comportar-se sempre de forma a passarem o escrutínio público mais rigoroso, (...) obrigação que não se esgota no mero cumprimento da lei. Os funcionários não devem vincular-se a qualquer obrigação financeira ou outra que possa influenciar os no desempenho das suas funções, incluindo a receção de donativos e declarar imediatamente todos os interesses privados relacionados com as suas funções.” Princípios éticos da função pública europeia.	X	X
Lealdade	Artigo 3.º	No exercício das suas funções, os agentes públicos devem desempenhar as funções com subordinação aos objetivos do órgão ou serviço.	O agente público, no exercício da sua atividade, deve agir de forma leal, solidária e cooperante.	X	X
Legalidade	Artigo 2.º	No exercício das suas funções, os agentes públicos estão exclusivamente ao serviço da lei, dos regulamentos e demais normas aprovados pela Junta de Freguesia de Campo e Sobrado.	Consiste na defesa e respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.	X	X

Lembranças	N.º 2 do Artigo 11.º	É proibida a aceitação de presentes por parte dos agentes públicos, ressalvadas algumas lembranças conformes aos usos e ocasiões festivas ou material de <i>merchandising</i> .	O recebimento de presentes ou dádivas não justificadas podem ser indicadores de comportamentos de corrupção. As características e a natureza dos atos de corrupção, designadamente o secretismo dos acordos entre os indivíduos envolvidos, tornam difícil a identificação e deteção de tais comportamentos. [Recomendação CPC de 7/nov./2012 - item 3 alínea m)]	X	X
Medidas Preventivas e Corretivas	N.º 2 do Artigo 14.º	Os agentes públicos devem manifestar total disponibilidade na condução dos assuntos, assegurando com empenho as tarefas diárias, informando acerca da sua evolução e das dificuldades surgidas, aceitando a adoção de medidas preventivas e corretivas que se mostrem adequadas, de forma a contribuir para a melhoria contínua do serviço.			
Património	N.º 3 do Artigo 14º	Os agentes públicos devem respeitar e proteger o património da Freguesia, não permitindo a utilização abusiva por terceiros dos serviços, equipamentos ou instalações.	Pode ser aplicada a pena de suspensão quando usem ou permitam que outrem use ou se sirva de quaisquer bens pertencentes aos órgãos ou serviços, cuja posse ou utilização lhes esteja confiada, para fim diferente daquele a que se destinam; [alínea m) do artigo 186.º da Lei n.º 35/2014, de 20/jun.]	X	
Poderes Discrecionários	N.º 3 do Artigo 6º	Os agentes públicos, no uso de poderes discrecionários, devem assegurar que as situações iguais correspondem decisões iguais, vinculando-se a proferir decisões do mesmo sentido em face de situações iguais.	A atuação da administração goza da prerrogativa da discricionariedade o que não se pode confundir com poderes arbitrários, uma vez que os poderes discrecionários da administração estão limitados (vinculados à Lei) pela observância dos princípios gerais da atuação administrativa, de que se destaca o princípio da proporcionalidade, e sujeitos a controlo jurisdicional.	X	

7/11/14


Pontualidade	N.º 2 do Artigo 13.º	O agente público deve comparecer ao serviço nas horas que estejam designadas.	Dever que impõe o cumprimento dos tempos de trabalho e de pausa que se encontrem estabelecidos (alínea j) do n.º 2 do art.º 73.º da LGTFP).	X	
Profissionalismo	Artigo 13.º	Os agentes públicos devem cumprir com zelo e eficiência as responsabilidades e deveres que lhe sejam cometidos, com vista à melhoria das capacidades profissionais e dos resultados obtidos.	D-L n.º 135/99, de 22 de abril, republicado pelo DL n.º 73/2014, de 13/maio.	X	
Proporcionalidade	Artigo 9.º	Os agentes públicos atuam com ponderação e razoabilidade, certificando-se de que as medidas adotadas são as mais adequadas, necessárias e proporcionais aos objetivos a realizar.	O princípio da proporcionalidade comete à Administração a obrigação de adequar os seus atos aos fins concretos que se visam atingir, adequando as limitações impostas aos direitos e interesses de outras entidades ao necessário e razoável. (DGAEF).	X	
Prosseção do Interesse Público	Artigo 3.º	No exercício das suas funções, os agentes públicos ao serviço da Junta de Freguesia de Campo e Sobrado atuam exclusivamente ao serviço da comunidade, de acordo com critérios de diligência, responsabilidade, competência, probidade e dignidade, por forma a transparecer para o exterior uma cultura de serviço público.	O agente público atua ao serviço exclusivo da comunidade e dos cidadãos, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo.	X	X
Reclamação	N.º 2 do Artigo 4º	Os agentes públicos devem respeitar o direito de reclamação, em especial como forma de recurso perante más condutas ou más práticas.	Resolução do Conselho de Ministros nº 189/96, de 28/nov. - Livro de reclamações nos organismos da administração pública. DL nº 135/99, de 22/abr, republicado pelo DL n.º 73/2014, de 13/mai.- Artigos 35.º A e 38.º - Institucionalização da obrigatoriedade de adoção de livro de reclamações nos locais onde seja efetuado atendimento de público e da divulgação ao público da sua existência.	X	

Responsabilidade	N.º 1 do Artigo 14.º	Os agentes públicos devem assumir a responsabilidade pelos seus atos e decisões, por meio de identificação clara da respetiva autoria.	Os documentos escritos que integram os processos administrativos internos, todos os despachos e informações que sobre eles forem exarados, bem como os documentos do sistema contabilístico, devem sempre identificar os efeitos, dirigentes, funcionários e agentes seus subscritores e a qualidade em que o fazem, de bem forma legível. Ponto (2.9.6 Pocal)	X	
Sigilo Profissional	Artigo 15.º	Os agentes públicos devem salvaguardar em todas as situações, e quando tal for imposto pela lei, o sigilo relativamente a matérias de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas, abstendo-se de as divulgar sempre que a lei o não preveja e tomando ou propondo, consoante os casos, as providências adequadas para a proteção da respetiva confidencialidade.	Salvaguardar os dados pessoais, informatizados ou não, detidos pelos serviços, em especial no que se refere às regras relativas à proteção da vida privada e dos dados pessoais, à instrução de processos em segredo de justiça e à confidencialidade de matérias da exclusiva competência dos órgãos.	X	
Transparência	Artigo 12.º	Os agentes públicos devem abster-se de toda a atuação que possa, por qualquer forma, impedir ou dificultar a publicitação e a acessibilidade das suas decisões ou dos procedimentos respetivos, salvas as exceções expressamente previstas na lei.	Os agentes públicos devem fundamentar as suas decisões bem como elaborar os seus pareceres ou outros documentos, de forma clara e perfeitamente compreensível para os interessados nos procedimentos e para o público em geral.	X	
Tratamento Diferenciado	N.º 2 do Artigo 6.º	No exercício das suas funções, os agentes públicos devem tratar imparcialmente os diferentes interesses privados, sem privilegiar ou atribuir tratamento diferenciado a favor de nenhum deles, ressalvadas as prioridades previstas na lei.	Ver Imparcialidade.	X	
Zelo	N.º 1 do Artigo 13.º	Consiste em conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas.		X	

ANEXO II – QUADRO SÍNTESE

CORRUÇÃO	
CONCEITO	DEFINIÇÃO
Corrupção	A prática de um qualquer ato ou a sua omissão, seja lícito ou ilícito, contra o recebimento ou a promessa de uma qualquer compensação que não seja devida, para o próprio ou para terceiro.
Corrupção Ativa	Qualquer pessoa que por si, ou por interposta pessoa, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro, com o conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que a este não seja devida, quer seja para a prática de um ato lícito ou ilícito.
Corrupção no Desporto	Quem, na qualidade de praticante desportivo, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe sejam devidas, como contrapartida de ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva. O mesmo se aplica a quem, por si ou por interposta pessoa, como seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a praticante desportivo vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, com o fim de falsear o resultado de uma competição desportiva.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'BLS', 'T. Silva', and 'A'.

Corrupção de Eleitor	Quem, em processo eleitoral, comprar ou vender voto.
Corrupção Passiva para ato Ilícito	O funcionário ou agente do Estado que solicite ou aceite, por si ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, para si ou para terceiro, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo.
Corrupção Passiva para ato Lícito	O funcionário ou agente do Estado que solicite ou aceite, por si ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, para si ou para terceiro, para a prática de um qualquer ato ou omissão não contrários aos deveres do cargo.
Corrupção com prejuízo do Comércio Internacional	Quem, por si ou por interposta pessoa, der ou prometer a funcionário ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com o conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional.

[Handwritten signatures and initials]

CRIMES CONEXOS

CONCEITO	DEFINIÇÃO
Crime Conexo	Ato em que se obtém uma vantagem (ou compensação) não devida, sendo exemplos, o suborno, o peculato, o abuso de poder, a concussão, o tráfico de influência, a participação económica em negócio e o abuso de poder.
Concussão	Conduta do funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima.
Abuso de Poder	Comportamento do funcionário que abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.
Participação económica em Negócio	Comportamento do funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar.
Peculato	Conduta do funcionário que, ilegítimamente, se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.
Suborno	Prática um ato de suborno quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a prestar falso depoimento ou declaração em processo judicial, ou a prestar falso testemunho, perícia, interpretação ou tradução, sem que estes venham a ser cometidos.
Tráfico de Influência	Comportamento de quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública.

Handwritten signatures and initials in blue ink at the top left of the page.